

Registro: 2015.0000740250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001006-93.2012.8.26.0334, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante CASA DE CARNES VILA NOVA LTDA. e são apelados ALVANI DE PAULA e MARIA APARECIDA QUERINO SPINOLA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 5 de outubro de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30.899

Apelação com revisão nº 0001006-93.2012.8.26.0334

Foro Distrital de Macaubal – Monte Aprazível

Apelante: Casa de Carnes Vila Nova Ltda.

Apelados: Alvani de Paula e outra

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a culpa do preposto e condutor do caminhão da ré no fatal acidente de trânsito e certa a presumida responsabilidade dela, mantém-se sua condenação, com redução, ao pagamento de indenização moral. Exclui-se, porém, o pedido de indenização material, em face da reconhecida inépcia. Dá-se nova disciplina às verbas de sucumbência.

Ré apela da respeitável sentença que acolheu demanda indenizatória promovida pelos pais de vítima fatal de acidente de trânsito. Nega que seu preposto trafegasse em velocidade excessiva e insiste em que a colisão frontal com o veículo da vítima se deu por mera fatalidade, o estouro do pneu dianteiro, que causou a perda do controle da direção do caminhão e a invasão da pista contrária. Impugna o laudo pericial, porque elaborado com base em tacógrafo que não reflete a velocidade real, em face de provável dano decorrente do impacto, e quer nova perícia. Bate-se contra o deferimento da reparação material, ausente especificação e prova do alegado prejuízo, nega haver nexo de causalidade, dano moral e, de modo alternativo, busca a redução da indenização moral arbitrada em cento e quarenta e quatro mil e



oitocentos reais.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

A dinâmica do acidente ficou incontroversa: o estouro do pneu dianteiro do caminhão de propriedade da ré conduzido por seu preposto fez com que ele perdesse o controle da direção, invadisse a pista contrária e atingisse de frente o veículo do autor, que trafegava em sua mão de direção, causando-lhe a morte instantânea em face do impacto.

Não bastasse, o cuidadoso laudo do Instituto de Criminalística concluiu de modo fundamentado, após verificar o tacógrafo "devidamente lacrado", que o preposto da ré trafegava antes da colisão com velocidade superior a 125km/h e, pois, superior à permitida, 80km/h (fls. 33/34).

Além disso, o perito prestou depoimento como testemunha, em que confirmou os termos da perícia e a integridade do tacógrafo mesmo após a colisão, a tornar induvidoso o que por si já era convincente.

Nem é à toa que houve respeitável sentença penal condenatória (fls. 279/284), mantida por venerando acórdão desta Corte, ainda que sem trânsito em julgado (fls. 328/335), tudo a refletir culpa inequívoca do preposto da ré, não justificando a realização de nova perícia.

Em suma, há mesmo responsabilidade da ré, que se obriga a indenizar.



A indenização de natureza moral pela morte de ente familiar, o filho, prescinde de demonstração, certa a dor dos pais com a perda.

O arbitramento há de levar em conta a condição dos litigantes, o duplo objetivo, o de atenuar o sofrimento e o de servir de desestímulo para prática semelhante, e o resultado.

Considerados tais fatores, a condição da ré, sociedade com capital de dez mil reais (fl. 72) e o mais grave de todos os resultados, reduz-se a indenização a setenta mil reais com correção monetária e juros como estabelecidos em primeiro grau, evitando-se enriquecimento sem causa.

O pedido de indenização material – "cujo valor deverá ser arbitrado" - revela-se inepto, porque não veio descrição nem quantificação do dano, levando a respeitável sentença à presunção que não se admite.

Em suma, extingue-se o processo sem exame de mérito quanto à pretensão à reparação material, reduz-se a parcial o decreto de procedência da demanda e, considerada a decadência dos autores, reduz-se ao percentual mínimo a honorária de sucumbência (CPC, art. 21), rateando-se as custas na proporção de dois terços como encargos da ré e o remanescente, dos autores, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12).

Pelas razões expostas e para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator